



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058715-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que são agravantes WAM MULTIPROPRIEDADE PATICIPAÇÕES S/A e WPA GESTAO INOVADORA LTDA, Interessados WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, OLÍMPIA III PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA e ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA, é agravada SHEILA PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mairiporã – 2ª Vara

Processo número 0000995-32.2024.8.26.0338

MMª. Juíza da causa: Patrícia Érica Luna da Silva

Agravantes: WAM Multipropriedade e Participações S/A. e WPA Gestão Inovadora Ltda.

Agravada: Sheila Pinto dos Santos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA** – Impossibilitada a satisfação do débito
exequendo mediante constrição do patrimônio da
Executada SPE WGS 02 – Aplicável a teoria menor
(artigo 28, parágrafo quinto, da Lei número 8.078/90) –
Demonstrada a semelhança dos quadros societários e
objetos sociais – Empresas possuem sede no mesmo
endereço – Caracterizado o grupo econômico –
Presentes os requisitos para a desconsideração da
personalidade jurídica – Decisão agravada deferiu a
desconsideração da personalidade jurídica –
**RECURSO DAS EXECUTADAS WAM E WPA
IMPROVIDO**

Voto nº 41314

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Executadas WAM e WPA contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Patrícia Érica Luna da Silva Conceição (fls.551/559 do processo originário) que, nos autos do “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Alegam que não configurado o grupo econômico (ausente a “direção unitária” das empresas), que não preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, que não esgotadas as tentativas de satisfação da execução, que a Executada originária constitui sociedade anônima, e que a responsabilidade pessoal dos acionistas ou administradores é restrita às hipóteses de abuso de poder. Pedem o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Preparo a fls.53/54.

A decisão de fls.66 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Contrarrazões a fls.70/76.

É a síntese.

A sociedade empresária tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios. Tratando-se de sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, em regra, apenas responde com o patrimônio social pelas obrigações que assumir.

Na relação civil, a desconsideração da personalidade jurídica adota a teoria maior e deve observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

Na relação de consumo, incide a teoria menor, que admite a desconsideração nos casos de “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” e de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (artigo 28, *caput*, da Lei número 8.078/90).

A regra legal consumerista admite, ainda, a desconsideração mediante a teoria menor na hipótese em que a pessoa jurídica “for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (parágrafo quinto daquele artigo) – mas consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não basta o mero óbice ao ressarcimento, exigindo-se

também que a pessoa (física ou jurídica) contra quem se pretende a desconsideração tenha praticado atos de gestão na personalidade a ser desconsiderada.

Cabe destacar:

“A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa” (STJ, REsp 1.766.093/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 12.11.2019).

A Exequente alega, no pedido de desconsideração, que não foram localizados bens da Executada passíveis de expropriação, que “a Executada principal é devedora contumaz, basta uma simples consulta no E-Saj deste Tribunal, para aferir que são várias as manobras usadas para driblar a Justiça e furtar-se ao dever de pagar”, que “uma destas medidas é a abertura de inúmeras empresas para gestão dos interesses do Grupo, abertas nos mesmos endereços do Grupo, com quadro societário composto umas pelas outras (ou pelas mesmas pessoas físicas), constituídas com capital umas das outras”, que configurado o “grupo econômico”, e que cabível a inclusão de todas as empresas integrantes do grupo no polo passivo da execução.

Os documentos apresentados comprovam a participação da empresa WPX S/A (representada por Waldo Palmerston Xavier e por Alexandre Rezende Palmerston Xavier), de Alexandre Rezende Palmerston Xavier ou de Frederico Rezende Palmerston Xavier (sócio-diretor da Executada SPE WGS 02 – fls.27 do incidente originário) nos quadros societários das empresas indicadas no pedido de desconsideração (WGS 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda. – fls.38; SPE Solar das Brisas Empreendimentos Imobiliários S/A. – fls.48; SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A. – fls.87; Enjoy Administradora de Hotéis e Resorts Ltda. – fls.91; Olímpia III Participações e Propriedades Ltda. – fls.106; WPA Gestão Ltda. e WAM Multipropriedades e Participações – fls.174 do incidente).

Outrossim, incontestado que a Executada originária (SPE WGS 02) e as empresas WGS 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda., SPE Solar das Brisas Empreendimentos Imobiliários S/A., SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A., Enjoy Administradora de Hotéis e Resorts Ltda., e Olímpia III Participações e Propriedades Ltda. possuem sede no mesmo endereço – o que, aliado ao objeto social comum e às configurações societárias semelhantes, é suficiente para a caracterização do grupo econômico.

Por sua vez, infrutífera a tentativa de penhora de contas bancárias de titularidade da Executada em razão da insuficiência de saldo (fls.79/101 dos autos do cumprimento de sentença), e tampouco demonstrada a existência de patrimônio liquidável.

Logo, considerando que, não obstante a alegada existência de bens penhoráveis, impossibilitada a satisfação do débito exequendo mediante constrição do patrimônio da Executada SPE WGS 02, presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão das empresas indicadas no polo passivo da execução.

Cabe destacar, a propósito, o entendimento deste Tribunal de Justiça em diversos casos análogos envolvendo o mesmo grupo econômico:

Ademais, patente a caracterização de grupo econômico na hipótese vertente: os documentos carreados aos autos demonstram que as empresas possuem grupo societário semelhantes e, como bem ponderado pelo juízo de primeiro grau, “há operações societárias e financeiras entre a empresa WGS com a empresa SPE Olímpia Q27 Empreendimentos (fls. 28). A mesma empresa SPE Olímpia Q27 mantém operação com a empresa SPE Solar das Brisas (fls. 45). Não obstante, a empresa WGS, SPE Solar das Brisas e SPE Olímpia Q27 em momentos concomitantes ou sucessivos possuíam o mesmo domicílio sito à Rua 01, Lote 11 (fls. 41, 73). O mesmo com Olímpia III, SPE Olímpia Q27 e Enjoy, à avenida Forti Neves 1030 (fls. 78, 81, 99), tendo-se que a empresa SPE Olímpia Q27 figura como parte central e comum nas atividades averbadas nos contratos e estatutos sociais” (fls. 398), e isso é o

quanto basta para que as referidas empresas sejam incluídas no polo passivo do cumprimento de sentença. (TJSP, Agravo de Instrumento 2041714-66.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07.05.2024; DJe 07.05.2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Art. 28 do CDC. Existência de patrimônio expropriável de baixa liquidez da executada original que não impede a desconsideração determinada. Medida que não tem como requisito a insolvência do devedor, bastando a existência de obstáculos ao ressarcimento devido ao consumidor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2270947-27.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02.12.2024; DJe 02.12.2024)

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator